

Jorge Pinheiro Castelo

Advogado, especialista (pós-graduação), mestre, doutor e livre-docente pela Faculdade de Direito da Universidade São Paulo. Presidente da Comissão Especial de Direito do Trabalho da OAB/SP. Sócio do Escritório Palermo e Castelo Advogados.

**O NOVO RECURSO DE REVISTA
A PARTIR DO CPC/2015
E DA LEI N. 13.467/2017**





EDITORA LTDA.

© Todos os direitos reservados

Rua Jaguaribe, 571
CEP 01224-003
São Paulo, SP – Brasil
Fone (11) 2167-1101
www.ltr.com.br
Outubro, 2019

Produção Gráfica e Editoração Eletrônica: PIETRA DIAGRAMAÇÃO
Projeto de capa: FABIO GIGLIO
Impressão: PSP DIGITAL

Versão impressa – LTr 6218,3 – ISBN 978-85-301-0059-9
Versão digital – LTr 9607,7 – ISBN 978-85-301-0117-6

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Castelo, Jorge Pinheiro

O novo recurso de revista a partir do CPC/2015 e da Lei n. 13.467/2017 / Jorge Pinheiro
Castelo. – São Paulo : LTr, 2019.

Bibliografia.

ISBN 978-85-301-0059-9

1. Direito do trabalho 2. Processo civil – Leis e legislação – Brasil 3. Recurso (Direito)
4. Recurso de revista – Brasil 5. Reforma constitucional I. Título

19-28827

CDU-347.958.3:331(81)

Índice para catálogo sistemático:

1. Brasil: Recurso de revista: Direito processual do trabalho
347.958.3:331(81)
Cibele Maria Dias – Bibliotecária – CRB-8/9427

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E REVISTA

1. Negativa de prestação jurisdicional

A negativa da prestação jurisdicional se dá quando o acórdão regional, a despeito da oposição de embargos de declaração, se recusa a apreciar aspectos essenciais da controvérsia jurídica, mormente os pontos essenciais à exata definição *quaestio facti* e para o esclarecimento da *quaestio iuris* relativa a qualificação jurídica dos fatos, da própria *litiscontestatio* (causa de pedir, pedido, contestação), e da definição das situações jurídicas e de outros pontos e elementos essenciais da lide (confissão etc.), omitindo-se de examinar os aspectos essenciais da controvérsia jurídica dos autos, apontados na tese recursal de forma específica e reiterados nos embargos declaratórios.

Não se admite que o acórdão se recuse a enfrentar todos os argumentos relevantes deduzidos pela parte capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado (inciso IV, do § 1º, do art. 489, do CPC), tampouco que ao responder aos embargos declaratórios, se restrinja, a empregar resposta sem explicar o nexos com o caso concreto e que serviriam para qualquer julgamento (incisos II, III, do § 1º, do art. 489, do CPC).

É ilegal que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, o acórdão se recuse a sanar as deficiências da prestação jurisdicional, o que é essencial para a delimitação do quadro noticiado da *quaestio facti* e *quaestio iuris* da lide, da específica tese e argumento e fundamento deduzido pela parte recorrente de forma a possibilitar sua análise e reenquadramento jurídico pelo TST.

O ilegal procedimento do acórdão regional de se recusar a examinar pontos essenciais da lide, a fim de que a *quaestio facti* fique devidamente delineada, inclusive, é impeditivo à plena defesa da parte.

Assim, o silêncio do acórdão regional obstrui o direito de defesa da parte, caracterizando a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Não se trata de impor ao tribunal regional a obrigação de rechaçar argumento por argumento deduzido pelas partes, mas da necessidade de que a matéria fática seja perfeitamente emoldurada na instância da prova, a fim de permitir que o TST possa promover o correto enquadramento dos fatos à legislação pertinente e a uniformização da jurisprudência.

2. Negativa de prestação jurisdicional contida na fundamentação aparente ou fictícia

A negativa de prestação jurisdicional, também, se dá quando o acórdão adota o procedimento chamado de motivação aparente ou fictícia, em que, de fato, o juiz não resolve as questões fundamentais suscitadas no processo, ou melhor, resolve, apenas as que interessam ou viabilizariam a vitória a uma das partes, vitória esta

com a qual não a poderia contemplar se enfrentasse todas as questões suscitadas pela parte contrária, ou mesmo, mencionando situações não correspondentes à realidade constante no campo do direito e dos fatos.

A gravidade dessa modalidade de infração ao dever de motivar a decisão judicial é igual, se não maior, e deve receber, quando menos, o mesmo tratamento. Deve ser tratada como caso de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Como observa José Ignácio Botelho de Mesquita:

Todos sabemos que a obrigação de motivar as sentenças serve, entre outros fins, a uma necessidade de controle sobre a decisão judicial, impedindo ou restringindo ao juiz a possibilidade de julgar contra a lei ou contra a prova dos autos. Esse dever, contudo, tem-se mostrado facilmente contornável através da chamada motivação aparente ou fictícia, em que, de fato, o juiz não resolve as questões fundamentais suscitadas no processo, ou resolve, apenas as que interessam ao fim de dar vitória a uma das partes, vitória esta com a qual não a poderia contemplar se enfrentasse todas as questões suscitadas pela parte contrária. Idêntico fenômeno ocorre quando, na motivação, a sentença contenha afirmações falsas, seja no campo do direito, seja no dos fatos. A gravidade dessa modalidade de infração ao dever de motivar as sentenças é igual, se não maior, porque eventualmente mais maliciosa que a própria falta de motivação e deve receber, quando menos, o mesmo tratamento legislativo. Deve ser tratada como caso de nulidade e, pois, rescindibilidade da sentença. (In O Princípio da Liberdade na Prestação Jurisdicional, pg. 112) (grifos do autor)

Nesse sentido, cabe destacar o texto do Ministro Aloysio Correa da Veiga, sobre a negativa de prestação jurisdicional, à luz do CPC/2015, publicado na Revista LTr/maio/2016 (pg. 80-05/519/526):

Ao juiz é reservada a fundamentação estruturada das decisões. É na ampliação do debate do debate, é na investigação do fato controvertido, é na adequação do fato controvertido à lei e à jurisprudência, que reside a justiça da decisão. COM ISSO, O JULGADOR TERÁ QUE ENFRENTAR TODOS OS FUNDAMENTOS E TODA A PROVA QUE A PARTE SE BASEIA PARA DEMONSTRAR O FATO CONTROVERTIDO. NÃO CABE A ELE ELEGER O QUE MELHOR LHE CONVENCE, IGNORANDO AS DEMAIS QUESTÕES... A resposta aos fundamentos desenvolvidos nas razões de êxito da pretensão, aliada ao enfrentamento dos argumentos de resistência à pretensão, com a análise dos meios de prova produzidos, se tornam bastante para entregar, com eficiência, a prestação jurisdicional. (grifos do autor)

3. Negativa de prestação jurisdicional, princípio da dialecticidade e o inciso IV, do § 1º-A, do art. 896, da CLT

3.1. Das Súmulas ns. 184 e 297 (item II) do TST

Dispõe a Súmula n. 184 do TST:

Súmula n. 184 do TST

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO EM RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO (mantida) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 Ocorre preclusão se não forem

um dos interlocutores com o fito de demonstrar a ocorrência de lesão a direito da personalidade que caracteriza o dano moral é admitida pela jurisprudência. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento nesse aspecto.

TRT 2ª Reg. (SP) RO-1000528-02.2017.5.02.0079 — (Ac. 3ª T.) — Rel. Nelson Nazar. DEJT/TRT 2ª Reg. n. 2.779/2019, 2.8.2019, p. 17.404/5.

RELAÇÃO DE EMPREGO

Panfletista. Ausência dos requisitos fático-jurídicos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT. Ônus da prova. Inexistência de vínculo de emprego

— Ementa: *Relação de emprego. Panfletista. Ausência dos requisitos fático-jurídicos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT. Ônus da prova. Inexistência de vínculo de emprego.* Em regra, compete a parte autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito, *in casu*, o vínculo empregatício, quando negada a prestação de serviços pela ré, a teor dos art. 818 do CPC c/c 373 do CPC/2015, este último aplicado subsidiariamente nesta Especializada (CLT, art. 769). Por outro lado, nas hipóteses em que a empresa confirma a prestação de serviços, mas nega o liame de emprego, afirmando ser a relação de outra natureza, atrai para si o ônus probatório, posto que se trata de fato extintivo do direito autoral. A hipótese dos autos é exatamente a segunda acima retratada, afigurando-se, pois, ser ônus da reclamada comprovar que a prestação de serviços se dava sem a presença dos elementos fático-jurídicos presentes nos arts. 2º e 3º da CLT, ônus do qual se desincumbiu de forma satisfatória, de modo que não merece acolhimento o pedido de reconhecimento de vínculo e direitos correlatos. Sentença mantida.

TRT 13ª Reg. ROT-0000096-63.2019.5.13.0001 — (Ac. 1ª T.) — Rel. Eduardo Sergio de Almeida. DEJT/TRT 13ª Reg. n. 2.795/2019, 26.8.2019, p. 37/8.

RESPONSABILIDADE CIVIL

Transportador. Transporte fornecido pelo empregador. Art. 734 do Código Civil. Responsabilidade objetiva

— Ementa: *Responsabilidade civil de transportador. Transporte fornecido pelo empregador. Art. 734 do Código Civil. Responsabilidade objetiva.* Ao fornecer transporte a sua empregada para atividade relacionada ao trabalho, em cidade diversa, a empresa atraiu para si a responsabilidade pela integridade física daquela trabalhadora, razão pela qual lhe será aplicada a responsabilidade objetiva, em que a culpa é irrelevante. A responsabilidade objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que se aproveita de uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (*ubi emolumentum, ibi onus; ubi commoda, ibi incommoda*). Aplica-se à hipótese o art. 734 do Código Civil, que abriga a teoria do risco da atividade, nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil c/c art. 8º da CLT.

TRT 3ª Reg. ROT-0011622-54.2017.5.03.0137 — (Ac. 1ª T.) — Rel. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT n. 2.778/2019, 1.8.2019, p. 386.

REVELIA

Ausência da parte reclamada ou preposto na audiência inicial. Presença de advogado. Indeferimento de juntada de defesa e de documentos. Cercamento de defesa. Não ocorrência

— Ementa: *Agravo. Agravo de instrumento. Recurso de revista. Lei n. 13.015/2014. Revelia. Ausência da parte reclamada ou preposto na audiência inicial. Presença de advogado. Indeferimento de juntada de defesa e de documentos. Cercamento*

de defesa. Não ocorrência. O Tribunal a quo afastou o cerceamento do direito de defesa e manteve a revelia declarada pelo Juízo de 1º grau, asseverando que somente o advogado da reclamada compareceu à audiência. Não consta da decisão regional recorrida atestado médico declarando a impossibilidade de locomoção do empregador ou do preposto no dia da referida audiência. A ausência injustificada do preposto da empresa na audiência inaugural tem por consequência a declaração da revelia e confissão da reclamada quanto à matéria de fato, independentemente da presença ou não do seu procurador, o que implica no indeferimento da juntada de contestação. A decisão regional encontra-se em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada pelas Súmulas ns. 74, I, e 122 do TST. Óbice na Súmula n. 333 do TST. Agravo não provido.

TST-Ag-AIRR-0010451-77.2016.5.03.0111 — (Ac. 2ª T.) — Relª. Min. Maria Helena Mallmann. DEJT/TST n. 2.788/2019, 15.8.2019, p. 1.371.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

Privatização. Dispensa de empregado. Desnecessidade de motivação do ato. Ausência de direito à reintegração

— Ementa: *Recurso de revista interposto anteriormente à vigência da Lei n. 13.015/2014. Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional.* Deixa-se de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional aventada, nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015, por cogitar, no mérito, de possível decisão favorável à reclamada. *Sociedade de economia mista. Privatização. Dispensa de empregado. Desnecessidade de motivação do ato. Ausência de direito à reintegração.* O autor foi admitido pela Telepar, sociedade de economia mista, que posteriormente foi privatizada. A dispensa ocorreu após a privatização. Segundo o Regional, a “alteração na estrutura jurídica da empresa não afeta os direitos adquiridos de seus empregados”. Considerou, portanto, a necessidade de motivação do ato de dispensa de empregado da antiga Telepar, mesmo após a privatização da reclamada. Todavia, o Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do Processo n. E-RR — 44600-87.2008.5.07.0008, cuja redação do acórdão ficou a cargo do Ministro João Oreste Dalazen, por maioria e com voto vencido deste Relator, entendeu que não é necessária a motivação do ato de dispensa de empregado nas situações em que a sociedade de economia mista é posteriormente privatizada. Do exposto, o Tribunal Pleno concluiu que, nas hipóteses em que a empresa estatal é sucedida por empresa particular ou privatizada, o empregado passa a se sujeitar à discricionariedade que tem o empregador privado para operar a rescisão contratual, o que dispensa a necessidade de motivação do ato de dispensa, já que, a partir da privatização, são inaplicáveis as regras relativas ao art. 37 da Constituição Federal ao sucessor, integrante do regime jurídico próprio das empresas privadas. Assim, não se trata de dispensa de empregado por sociedade de economia mista, mas por empresa privada, não havendo com relação a esta a exigência de motivação do ato de comissão. Recurso de revista conhecido e provido.

TST-RR-0000393-72.2010.5.09.0009 — (Ac. 2ª T.) — Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta. DEJT/TST n. 2.783/2019, 8.8.2019, p. 1.632/3.

TESTEMUNHA

Contradita da testemunha feita em audiência. Afuidade. Impedimento

— Ementa: *Recurso da reclamada contradita da testemunha feita em audiência. Afuidade. Impedimento.* Confirmado o